



PARECER AUDIT f0626769 - 26/2013

PROCESSO Nº: 2012/315391

INTERESSADO: Mandacaru Eventos e Promoções Ltda. - ME

ENDEREÇO: Rua Silva Paulet, nº 769 – Sala 212 – Aldeota – CEP: 60.120-020

ASSUNTO: Consulta Fiscal

1. RELATÓRIO:

No processo administrativo acima epigrafado, **Mandacaru Eventos e Promoções Ltda. - ME**, sociedade empresária, com sede no endereço acima mencionado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da Secretaria da Receita Federal, sob o nº 05.528.895/000155 e no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços – CBPS, desta Secretaria de Finanças, sob o nº 247036-5, vem formular a presente consulta, vazada nos termos a seguir:

“ 1. DO FATO CONCRETO

- 1) O contribuinte declara expressamente que é prestador de serviço regularmente inscrito no Município de Fortaleza, atuando na atividade de Serviço de Organização de Feiras, Congressos, Exposições e Festas, código nacional de atividade econômica nº 8230-0/01.00, conforme item 12.8 da lista de serviços, constante do anexo 1 do Decreto 11.591/2004. Dentro desta atividade, o contribuinte efetivamente obtém sua receita da prestação de serviços mediante a organização e a realização do evento, o que para tanto, emite regularmente nota fiscal de prestação de serviços;
- 2) Ocorre que, para a realização de determinados eventos, o contribuinte poderá receber patrocínios em forma pecuniária, cujos valores são aportados pelo patrocinador, entregues ao contribuinte aqui descrito, de forma antecipada, antes da realização do evento. O valor recebido a título de patrocínio é aplicado pelo contribuinte consulente em gastos que irão beneficiar o patrocinador durante o evento do tipo: fixação de placas de participação do patrocinador no evento, letreiros de identificação do patrocinador indicando seu patrocínio no evento, indicação e exposição em revista editada com matérias do evento indicando o nome do patrocinador, dentre outras aplicações, onde todas elas têm por finalidade promover o evento, dando conhecimento ao público em geral da realização do mesmo indicando o nome do patrocinador;
- 3) Para entregar a verba de patrocínio ao contribuinte, o patrocinador exige do mesmo uma Nota Fiscal, com a indicação em seu corpo que a verba que está sendo repassada pelo patrocinador à empresa de evento aqui descrita se trata de patrocínio. A alegação do patrocinador em fazer tal exigência se prende ao fato de que sem a dita nota fiscal emitida pela empresa de eventos não terá como contabilizar a despesa em sua contabilidade, tornando a operação inidônea para fins de abatimento fiscal do gasto em sua base de cálculo dos tributos que incidem sobre seu resultado;
- 4) O contribuinte em questão, empresa de eventos, se vê em uma situação complicada, onde fica obrigado a emitir a nota fiscal para o patrocinador, sob pena de não receber a verba de patrocínio a tempo da realização do evento, mesmo sabendo que tal valor NÃO se configura em contra-partida de prestação de serviços, em sua integralidade, haja vista que o valor total,





ou grande parte dele será gasto com o evento, sua divulgação e realização, beneficiando diretamente o patrocinador.

2. DO FATO GERADOR DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

- 1) O contribuinte entende que o fato gerador da prestação do serviço está intrinsecamente ligado à realização do evento, e que o valor recebido de forma antecipada, antes da realização do evento, como verba de patrocínio NÃO se trata de receita de prestação de serviços, embora o prestador exija a nota fiscal do contribuinte;
- 2) O contribuinte entende ainda que quando da ocorrência do fato gerador durante a realização do evento, aí sim, passaria a sofrer tributação do ISSQN, incidente sobre o serviço efetivamente prestado pela empresa de eventos contribuinte, mediante a aplicação da alíquota cabível do ISSQN, de acordo com a atividade da lista do anexo 1 do Decreto nº 11.591/2004 de 01/03/2004, dentro da(s) atividade(s) que o contribuinte pode prestar, conforme cópias anexas do Contrato Social e demais aditivos posteriores, o qual incidiria somente sobre o serviço prestado, excluindo-se da base de cálculo do ISSQN todos os gastos efetivamente ocorridos no evento, que se beneficiam diretamente ou indiretamente o patrocinador, realizados e pagos pela empresa de eventos consulente, desde que devidamente comprovados documentalmente, através de notas fiscais idôneas;
- 3) Desta forma, a base de cálculo do ISSQN incidente sobre o serviço efetivamente prestado pela empresa de eventos seria composta, com os valores hipotéticos a seguir, da seguinte forma:
 - 3.1 Verba de patrocínio recebida pela empresa de eventos.....R\$ 100.000,00
 - 3.2 (-) Gastos com o evento que beneficiam o patrocinador.....R\$ 60.000,00
 - 3.3 Base de cálculo do ISSQN.....R\$ 40.000,00
 - 3.4 Valor do ISSQN pela alíquota de 5%.....R\$ 2.000,00
- 4) Para resumir o entendimento do contribuinte ficam definidos os seguintes elementos:
 - 4.1 Fato gerador do tributo ISSQN: a efetiva prestação do serviço por ocasião da realização do evento, e não o repasse da verba antecipada do patrocínio. Caso a realização do evento venha a possuir várias datas diferentes, devido sua duração ter vários dias, fica o primeiro dia de realização ou inauguração como sendo o fato gerador;
 - 4.2 Base de cálculo do ISSQN: o valor recebido pela empresa de eventos como verba de patrocínio, deduzido dos gastos legalmente comprovados que beneficiem o patrocinador do evento, tais como divulgação do patrocinador em publicação com o intuito de promover o evento e dar conhecimento ao público em geral da realização do mesmo, colocação de placa, letreiros e assemelhados, etc.;
 - 4.3 Alíquota do ISSQN: percentual de 5% incidente sobre a base de cálculo definida na forma do item 12.8 da lista do anexo I do Decreto 11.591/2004 de 01/03/2004;

3. DAS INDAGAÇÕES REFERENTES À CONSULTA

1. Uma vez descrita sucintamente a operação, segue as indagações da empresa contribuinte consulente a esta Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza:
 - 1.1 Está correto a emissão de nota fiscal para o patrocinador, da forma descrita, constando no corpo da nota fiscal que o valor se refere a patrocínio?
 - 1.2 Caso a resposta da 1ª indagação seja negativa, ou seja, que o procedimento está incorreto, como conciliar as necessidades do patrocinador com as da consulente, no





- sentido de gerar documento hábil e idôneo para o patrocinador abater de seu resultado o valor gasto com o patrocínio do evento, com fulcro na legislação fiscal?
- 1.3 Caso a resposta da 1ª indagação seja positiva, ou seja, o procedimento está correto, como declarar na GISS ON LINE a nota fiscal, sabendo que não houve receita de prestação de serviços no momento da emissão da nota fiscal, e portanto não caberia a tributação, pelo menos no entendimento da consulente?
 - 1.4 Os procedimentos descritos, no entendimento da consulente, nos itens 1,2,3 retro, referentes às definições de fato gerador, base de cálculo e alíquota, estão corretos?
 - 1.5 Caso a resposta da 4ª indagação seja negativa, ou seja, que o procedimento está totalmente ou parcialmente incorreto, qual seria o procedimento correto para a aplicação da tributação ao fato em tela?
2. A consulente declara que não está em curso nenhum processo administrativo ou judicial sobre a matéria consultada perante a Prefeitura de Fortaleza.

3. DAS SOLICITAÇÕES FINAIS DO REQUERENTE CONSULENTE

1. Finalmente, o consulente requer que sejam respondidas as indagações feitas, nos termos dos artigos 401 a 405 do Decreto nº 10.827/2000 de 18/07/2000, e, ao mesmo tempo requer também que sejam suspensas quaisquer sanções fiscais sobre a operação que versa esta consulta, enquanto não esclarecidas as indagações."

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1 Adequação do procedimento:

O procedimento de consulta fiscal encontra-se regulado nos artigos 59 a 63 da Lei 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário Municipal), abaixo transcritos:

Art. 59. É facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas por petição escrita, à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Parágrafo Único - A consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 60. A consulta conterà todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos por que se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes.

Art. 61. É competente para dar resposta à consulta o Secretário de Finanças do Município, o qual, depois de verificar se a petição preenche os requisitos legais, dará resposta, em decisão irrecorrível, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do processo.

Parágrafo Único - Sempre que a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão.

Art. 62. Nenhum procedimento fiscal poderá ser adotado, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta por ele formulada.

Art. 63. Não produzirão os efeitos previstos no artigo anterior as consultas:

I - que sejam meramente protelatórias, assim entendidas as que versarem sobre





dispositivos expressos da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial definitiva ou passada em julgado, publicada há mais de 30 (trinta) dias antes de sua apresentação;

II - que não descreverem, completa e exatamente, a hipótese concreta do fato, nos termos do disposto nos artigos 59 e 60;

III - formuladas por consultante que, à data de sua apresentação, esteja intimado por meio de lançamento ou auto de infração, ou citado para ação executiva tributária, relativamente à matéria consultada.

Valdir Oliveira Rocha define a consulta fiscal como a "modalidade de processo administrativo em que um interessado apresenta dúvida sobre situação de fato ao Fisco-Administração, para obter deste decisão vinculante a respeito. A resposta à consulta fiscal é decisão do Fisco-Administração que a ela fica vinculada" (A Consulta Fiscal, Dialética, 1996, p.27).

A Consultante cumpriu os ditames legais referentes ao procedimento de consulta, haja vista a finalidade do procedimento que é, em apertado síntese, sanar um estado de incerteza do administrado quanto à conduta que a Administração Tributária entenda ser acertada, em face de determinada situação *de fato* que tenha repercussão fiscal.

Dessa forma, recebemos a presente consulta com seus consectários efeitos vinculantes.

2.2 Mérito:

O patrocínio em si não é um serviço, mas pode se caracterizar como o preço ou pagamento de um serviço prestado pelo patrocinado ao patrocinador, no caso de uma contrapartida em prestação de serviço desse último pelo patrocínio recebido. Nessa situação, em tese, seria hipótese de incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, se o serviço se enquadrar na lista anexa à Lei Complementar Federal nº 116/2003 e o prestador do serviço não ser beneficiário de imunidade ou isenção tributária.

O patrocínio pode ser concedido também de forma graciosa, sem qualquer contraprestação do patrocinado ao seu patrono. Em tal hipótese, não há que se cogitar de prestação de serviços, conseqüentemente da incidência do ISSQN.

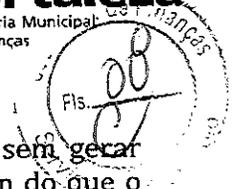
É comum a concessão de patrocínio a determinados eventos, tendo o patrocinado a obrigação de efetuar a propaganda do patrocinador, normalmente através de meios de comunicação auditiva, visual ou audiovisual. Parece ser o caso da situação versada *in abstracto* na presente petição.

Em tal hipótese, não há incidência do ISSQN, pois, embora o serviço de veiculação de propaganda esteja previsto no item 17.07 da Lei Complementar Federal nº 116/2003, referido item foi vetado pelo Exmº Sr. Presidente da República ao sancionar mencionado ato legislativo.

Com relação à emissão de notas fiscais, o Decreto nº 12.704, de 05 de outubro de 2010, em seu artigo 11, III, revogou a proibição contida no artigo 164 e seu § do Decreto 11.591/2004 de emissão de documentos fiscais na prestação de serviços em que não haja incidência de imposto

Uma empresa que, em troca de patrocínio recebido, se obriga a prestar serviços de veiculação de propaganda está obrigada e emitir a nota fiscal de serviço na modalidade eletrônica, uma vez que são ressalvadas apenas as operações elencadas no artigo 248, do Decreto nº 11.591/2004.





Como a atividade não é sujeita à tributação do ISSQN a nota deve ser emitida sem gerar imposto a pagar. Para tanto, deve a atividade constar do contrato social da empresa, além do que o respectivo CNAE também deve estar devidamente cadastrado junto à Secretaria de Receita Federal e nesta SEFIN.

Em relação aos quesitos formulados, entendemos o seguinte:

- 1) Está correta a emissão de nota fiscal para o patrocinador contendo em seu corpo que o valor se refere a patrocínio, e complementada com a caracterização do evento patrocinado e os serviços prestados em contrapartida;
- 2) O procedimento de emissão de nota fiscal está correto, porém, no caso de operações tributadas, se o contribuinte emitir a nota fiscal por ocasião do recebimento do valor do patrocínio, ao invés da data da efetiva prestação do serviço, deverá arcar com o recolhimento do imposto como se a data do recebimento fosse a da efetiva prestação do serviço, mesmo que este seja realizado posteriormente;
- 3) Para todos os efeitos, a emissão da nota fiscal pressupõe a prestação do serviço. Se a operação não for tributada, o contribuinte tem a opção na GISS ON LINE de registrar essa condição, desde que a atividade esteja contida no contrato social e registrada no CNAE da Secretaria da Receita Federal e da SEFIN;
- 4) A resposta a indagação está prejudicada, tendo em vista que a premissa não é verdadeira, pois as atividades referentes a veiculação de propaganda e publicidade não são tributadas pelo ISSQN. Se a contrapartida for outro tipo de prestação de serviço poderá haver a incidência do imposto;
- 5) Indagação prejudicada posto que já exaurida nos itens anteriores e na fundamentação do presente parecer;

3. CONCLUSÃO

Com base no acima exposto, concluímos que as receitas decorrentes de patrocínio pela veiculação de publicidade e propaganda não são passíveis da incidência do ISSQN, devendo, no entanto ser emitida a respectivas NFS-e pelo patrocinado.

É o parecer que ora submetemos à apreciação superior.

Fortaleza, 20 de março de 2012.

Francisco Irelton Bezerra Freire

Auditor de Tributos Municipais - Matrícula nº 26.769

DESPACHO DA SUPERVISÃO DA SUCON

1. De acordo com os termos do presente parecer.
2. Encaminhe-se ao CATRI.

Fortaleza-CE, 23/04/2013.

Paulo Sérgio Dantas Leitão
Paulo Sérgio Dantas Leitão
Supervisor da SUCON



bat



DESPACHO DO COORDENADOR DO CATRI

1. De acordo com os termos do presente parecer;
2. Encaminhe-se ao Exmº Sr. Secretário de Finanças.

Fortaleza-CE, 24/04/2013

Paulo Martins
Paulo Luís Martins de Lima
Coordenador do CATRI

DESPACHO DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS

1. Aprovo o presente parecer nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminha-se o presente caderno processual à SUCON para a adoção das providências cabíveis;

Fortaleza-CE, 24/04/2013

Jurandir Gurgel Gondim Filho
Jurandir Gurgel Gondim Filho
Secretário Municipal de Finanças de Fortaleza

(Handwritten mark)

(Handwritten signature)
AGSUR

